



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 300, DE 12 DE dezembro DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

PROCESSO: 22101.002235/2023.35

REQUERENTE: MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. INEPCIA DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Requer a restituição do ICMS/ST no valor de R\$ 569,41 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), sob a alegação de recolhimento em duplicidade. No requerimento, ep. 7778304, apresenta um quadro pouco informativo, com valores alegadamente recolhidos sob o código da receita 4025 - Comércio Atacadista - Substituição Tributária na Entrada.

No Parecer 241/2023 o representante da Procuradoria Geral do Estado opina pelo indeferimento do pedido, em face da ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela não ficam comprovadas as alegações do requerente. Não foram juntados os documentos fiscais mencionados na solicitação. Em última análise, o extrato do contribuinte, no ep. 11039602, não apresenta duplicação de valores recolhidos.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador.

É o voto que submeto ao Colégio.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 12/12/2023.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 12/12/2023, às 10:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/12/2023, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 12/12/2023, às 13:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 12/12/2023, às 14:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 21:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11063162** e o código CRC **7D28B4FC**.
